



PROCESSO 11634.720471/2017-54

ACÓRDÃO 2101-003.994 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 4 de setembro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE HELIO BONAFINI

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não contesta expressamente na impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECRETO Nº 3.724 DE 2001.

A Receita Federal poderá requisitar às instituições financeiras, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), informações da movimentação bancária de contribuintes, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, obedecidos os critérios do Decreto nº 3.724 de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 239.

Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA POR TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício quando constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de prestação de serviços sem vínculo empregatício, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. SÚMULA CARF Nº 13.

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício qualificada é exigível quando constatada a intenção do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a impedir ou retardar seu conhecimento pelo Fisco, visando o recolhimento a menor dos tributos devidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE INTERPOSTAS PESSOAS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 34.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689 DE 2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A doutrina, as decisões administrativas e as decisões judiciais não se constituem em legislação tributária, nos termos do Código Tributário Nacional, de forma que só são aplicáveis ao processo administrativo fiscal nos casos em que a lei as houver atribuído eficácia normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação acerca da ilegalidade da aplicação da multa isolada concomitante com a multa de ofício em razão da preclusão consumativa; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada à 100% em relação à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA CONTA DE TERCEIROS, correspondente aos rendimentos identificados por presunção legal – depósitos bancários na conta de Juliana Sabino Bonafini (interposta pessoa), tendo em vista a retroatividade benéfica prevista na Lei nº 14.689 de 2023.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 803/845 e págs. PDF 801/843) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 756/793 e págs. PDF 754/791), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 30/11/2017, no montante de R\$ 443.856,32, já incluídos juros de mora (Calculados até 11/2017) e multa proporcional (Passível de Redução), com a apuração das seguintes infrações: (i) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA; (ii) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTAS PRÓPRIAS; (iii) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA DE TERCEIROS; (iv) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) - INFRAÇÃO:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE e (v) MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA - INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO (fls. 647/661 e págs. PDF 645/659), acompanhado do Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 662/679 e págs. PDF 660/677) e dos Anexos 1 e 2 (fls. 680/691 e págs. PDF 678/689), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 18/04/2013 (fls. 02/16).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 04/12/2017 (AR de fl. 696 e pág. PDF 694) e apresentou impugnação em 28/12/2017 (fls. 706/736 e págs. PDF 704/734), acompanhada de documentos (fls. 737/742 e págs. PDF 735/740), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DOS FATOS

II. DA TEMPESTIVIDADE

III. DAS PRELIMINARES

IIII.I. DA NULIDADE DO TDPF POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO

IIII.II. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXPEDIÇÃO DA RMF — REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

IV. DO MÉRITO

IV.I. DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS QUANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

IV.I.I. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO QUANTO À ORIGEM DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS FISCALIZADAS

IV.I.I.I DO EQUÍVOCO QUANTO ÀS OPERAÇÕES COM JOSÉ ANTONIO GAZARINI — DA TRIBUTAÇÃO INDEVIDA

IV.I.I. II. DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

a) DA COMPROVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DA A J CARVALHO CONSTRUÇÃO

b) DA RECEITA ORIUNDA DE VENDA DE IMÓVEL NÃO CONSIDERADA INTEGRALMENTE

IV.I. II. DA VINCULAÇÃO INDEVIDA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS AO IMPUGNANTE

IV.II. DA GLOSA INDEVIDA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTES

IV.III. DA NECESSÁRIA DESCARACTERIZAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

IV.IV. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que a presente impugnação seja recebida, acolhida e provida a fim de:

PRELIMINARMENTE

a) **DECLARAR** nulo todo o procedimento fiscal e, por consequência, todo o lançamento tributário, devido a configuração de vício insanável pela ausência de notificação do impugnante quanto a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do tópico III.I;

b) **DECLARAR** nulo o auto de infração porquanto a expedição de RMF em que se respalda a apuração de omissão de receitas é ilegal na medida em que não se observou os requisitos legais, nos termos do tópico III.II.;

Superadas as preliminares, no **MÉRITO**

c) **DECLARAR** a insubsistência do lançamento devido ao equívoco quanto às operações com José Antonio Gazarini, nos termos do tópico IV.I.I.I;

d) **DECLARAR** a insubsistência do lançamento quanto as operações comprovadas de empréstimo da empresa A J CARVALHO CONSTRUÇÃO, nos termos do tópico IV.I.I.II.a;

e) **DECLARAR** a insubsistência do lançamento quanto ao depósito de R\$ 150.000,00, em 19/12/2012, porquanto comprovado que tem origem na venda de imóvel a Rubens Benedito Augusto, nos termos do tópico IV.I.I.II.b;

f) **DECLARAR** a insubsistência do lançamento quanto a movimentação em conta bancária de terceiros, porquanto não restou comprovado que o impugnante de fato controlava ou administrava os valores que ali circularam, nos termos do tópico IV.I.II.;

g) **DECLARAR** a insubsistência da glosa de dedução a título de dependentes porquanto àqueles possuem todos os requisitos legais para assim serem considerados para apuração do IRPF, nos termos do tópico IV.II;

h) Subsidiariamente ao pedido "f", acaso mantido o lançamento tributário, requer-se que se **DECLARE** o direito do impugnante à descaracterização da multa qualificada porquanto inexistente qualquer ato de conluio, fraude ou sonegação, configurando-se mera omissão de receitas, nos termos do tópico IV.III.;

i) **DECLARAR** o direito do impugnante a ter cancelada a incidência de juros sobre multa de ofício uma vez que inexiste previsão legal para tal cobrança, nos termos do tópico IV.IV.;

(...)

Da Decisão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 18/04/2019, no acórdão nº 08-46.479, julgou a impugnação improcedente (fls. 756/793 e págs. PDF 754/791), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 756/758 e págs. PDF 754/756):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DA NULIDADE DO TDPF POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

A extinção do TDPF, segundo a Portaria RFB nº 6.478/2018, pelo decurso dos prazos de 120 dias, no caso de procedimento de fiscalização e de 60 dias, no caso de diligência, podem ser prorrogados, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, pois conforme os termos do art. 13, não há nulidade dos atos praticados, bem como pode ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXPEDIÇÃO DA RMF - REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

Não procede a argumentação do contribuinte quando verifica-se que na RMF estão presentes todos os requisitos apontados pelo Decreto nº 3.724/2001. Observa-se que na RMF constam documentos encaminhados às instituições financeiras com um relato pormenorizado das razões que fundamentam que a medida se torna necessária, inclusive, com informações prestadas pelo próprio contribuinte narrando sua dificuldade em obter os extratos bancários das instituições financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA CONTA DE INTERPOSTA PESSOA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTAS PRÓPRIAS.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas físicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

MULTA EXIGIDA RECOLHIMENTO ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Quando a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê leão) deixar de fazê-lo, será devida a multa isolada prevista no inciso II do artigo 44 da

Lei nº 9.430/1996. É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo, concomitantemente com a exigência de multa de ofício sobre o imposto de renda pessoa física apurado em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA (150%).

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão e a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 24/05/2019 (AR de fl. 799 e pág. PDF 797), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/06/2019 (fls. 803/845 e págs. PDF 801/843), acompanhado de documentos (fls. 846/859 e págs. PDF 844/857), reiterando os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DOS FATOS.

II. DA TEMPESTIVIDADE

III. PRELIMINARMENTE

III.I. DA NULIDADE DO TDPF POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO

III.II. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXPEDIÇÃO DA RMF — REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

IV. DO MÉRITO

IV.I. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO

IV.II. DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS QUANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

IV.II.I. DA CONFUSÃO PATRIMONIAL HAVIDA ENTRE O CONTRIBUINTE E A EMPRESA A.J. CARVALHO CONSTRUÇÕES

a) Do equívoco quanto às operações com JOSÉ ANTONIO GAZARINI — da tributação indevida:

b) Da comprovação de empréstimo da A. J. CARVALHO CONSTRUÇÃO:

c) Da receita oriunda de venda de imóvel não considerada integralmente:

IV.IV. DA GLOSA INDEVIDA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTES

IV.V. DA NECESSÁRIA DESCARACTERIZAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

IV.VI. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

V. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe integral provimento a fim de:

PRELIMINARMENTE

a) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** nulo todo o procedimento fiscal e, por consequência, todo o lançamento tributário, devido a configuração de vício insanável pela ausência de notificação do Recorrente quanto a prorrogação do prazo para sua conclusão;

b) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** nulo o auto de infração porquanto a expedição de RMF em que se respalda a apuração de omissão de receitas é ilegal na medida em que não se observou os requisitos legais;

Superadas as preliminares, no **MÉRITO**

c) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** a total improcedência da concomitância da multa isolada com a multa de ofício, ambas aplicadas ao Recorrente;

- d) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** a insubsistência do lançamento quanto às operações com José Antonio Gazarini, posto que não se trata de receita ou valores auferidos pelo Recorrente, mas de operações de empréstimo junto à A. J. Carvalho, sobre a qual não deve incidir IRPF;
- e) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** a insubsistência do lançamento quanto as operações comprovadas de empréstimo da empresa A J CARVALHO CONSTRUÇÃO;
- f) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** a insubsistência do lançamento quanto ao depósito de R\$ 150.000,00, em 19/12/2012, porquanto comprovado que tem origem na venda de imóvel a Rubens Benedito Augusto;
- g) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** a insubsistência da glosa de dedução a título de dependentes porquanto àqueles possuem todos os requisitos legais para assim serem considerados para apuração do IRPF;
- h) Reformar o R. Acórdão, acaso mantido o lançamento tributário, requer seja **DECLARADO** o direito do Recorrente à descaracterização da multa qualificada porquanto inexistente qualquer ato de conluio, fraude ou sonegação, configurando-se mera omissão de receitas;
- i) Reformar o R. Acórdão, para **DECLARAR** o direito do Recorrente a ter cancelada a incidência de juros sobre multa de ofício uma vez que inexistente previsão legal para tal cobrança, nos termos do tópico IV.VI.;
- (...)

Em petição protocolada em 10/11/2023 (fls. 865/868 e págs. PDF 863/866), acompanhada de documentos (fls. 869/872 e págs. PDF 867/870), o contribuinte alega a ocorrência de fato novo atinente à multa qualificada aplicada, requerendo, caso mantido o lançamento e a qualificação da multa imposta em detrimento do sujeito passivo, seja promovida a aplicação da regra constante no artigo 8º da Lei nº 14.689 de 2023 ao presente caso, de modo que a multa seja limitada a 100% do tributo lançado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

O recurso voluntário é tempestivo e apesar de preencher os requisitos de admissibilidade, seu conhecimento deve ser parcial, não devendo ser conhecida a alegação constante no tópico “IV.I. Da Ilegalidade da Aplicação da Multa Isolada Concomitante com a Multa

de Ofício”, por se tratar de inovação recursal, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância já havia apontado que o contribuinte deixou de impugná-la, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (fl.768 e pág. PDF 766):

(...)

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Observa-se que em momento algum o contribuinte impugnou o lançamento referente a infração de falta de recolhimento do IRRF devido a título de Carnê-Leão.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Assim, considera-se matéria não impugnada a infração de falta de recolhimento do IRRF devido a título de Carnê-Leão referente aos valores em 30/04/2012 de R\$ 1.993,47 e em 31/05/2012 de R\$ 2.268,47.

(...)

PRELIMINARES

Em sede de preliminares o Recorrente arguiu a nulidade do: (i) TDPF por ausência de notificação de sua prorrogação e (ii) procedimento fiscal por inobservância aos requisitos legais para expedição da Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No curso da fiscalização desenvolvida foi oportunizado ao contribuinte a apresentação de informações e de documentos necessários para esclarecer e comprovar as inconsistências apuradas, ou seja, o Recorrente tinha ciência das matérias que foram objeto do lançamento em litígio, de modo ser seu ônus exclusivo a apresentação de elementos para contrapor o lançamento realizado.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou de forma clara e precisa, a partir dos argumentos apresentados pelo contribuinte, os motivos pelos quais concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração, não restando configurada a ocorrência de cerceamento de defesa.

Desse modo, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente para que seja reconhecida a nulidade do lançamento e do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa, ante a não configuração das situações previstas no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972, como se verá a seguir.

Da Nulidade do TDPF por Ausência de Notificação de sua Prorrogação.

O Recorrente insurge-se alegando a necessidade de revisão do acórdão tendo em vista que todo o lançamento tributário é nulo, pois não teria sido devidamente notificado e tampouco consta dos autos instrumento de prorrogação do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou tal argumento sob os seguintes fundamentos (fls. 763/765 e págs. PDF 761/763):

(...)

Em relação às alegações de irregularidades no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), não tem como prosperar. Pois, primeiramente, cumpre esclarecer que o controle administrativo dos procedimentos fiscais foi efetuado com nos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF nº 0910200.2016-01271-3), conforme previsto na Portaria RFB nº 1.687/2014 revogada pela Portaria RFB nº 6.478/2018.

Trata-se, em verdade, de instrumento interno que tem por escopo o planejamento e o controle dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal.

Desta forma, o eventual descumprimento de suas normas de controle não retira qualquer atributo do ato administrativo do lançamento, que é estabelecido por lei.

Destaca-se que o TDPF é emitido exclusivamente na forma eletrônica sendo passível de verificação, pelo contribuinte fiscalizado, junto ao sítio da Receita

Federal na internet, mediante a utilização do código de acesso fornecido no início do procedimento fiscal (art. 4º, §3º da revogada Portaria RFB nº 1.687/2014 e disciplinada pela atual art. 4º, §3º da Portaria RFB nº 6.478/2018).

No caso em tela, o contribuinte foi devidamente informado, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, do código de acesso necessário à verificação do TDPF, de modo que lhe foi permitido verificar todas as informações relativas ao procedimento fiscal e suas alterações e prorrogações, mediante consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Cumprе destacar, ademais, que inexistе previsão legal de que o contribuinte seja cientificado das alterações no TDPF. Nesse sentido, dispõe o artigo 9º da Portaria RFB nº 6.478/2018:

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuados os casos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

O procedimento fiscal foi encerrado dentro do prazo de validade e assinado por autoridade competente.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Cabe ressaltar que existem prazos para os procedimentos fiscais serem executados conforme art. 11 da Portaria RFB nº 6.478/2018, podendo ser prorrogados:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ressalte-se que o TDPF extingue-se conforme disposição do art. 12 da Portaria RFB nº 6.478/2018. Sendo que sua extinção não implica nulidade dos atos praticados podendo ser expedido novo TDPF para conclusão do procedimento fiscal segundo art. 13 da mesma portaria:

Art. 12. O TDPF extingue-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.

Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Considerando que o controle administrativo dos procedimentos fiscais foi efetuado com nos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) de nº 0910200.2016-01271-3, conforme previsto na Portaria RFB nº 1.687/2014 (revogada) e pela atual Portaria RFB nº 6.478/2018; considerando que o contribuinte foi intimado para apresentar explicações em vários Termos de Intimação Fiscal (nº 1 ao nº 5); considerando que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal; considerando que o lançamento impugnado contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais, e encontra-se devidamente motivado com a descrição do fato gerador e o respectivo enquadramento legal, de forma clara e precisa, permitindo ao impugnante verificar os valores lançados, compreender os fundamentos, e contestá-los; resta rejeitar tal alegação de nulidade.

(...)

Como visto da reprodução acima, o TDPF não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal, representando mero instrumento de controle interno. Trata-se de ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, de modo que eventuais incorreções ou omissões não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal e nem contaminam os lançamentos decorrentes da ação fiscal. Esse é o entendimento já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), objeto da Súmula CARF nº 171, de observância obrigatória por parte dos membros do colegiado, nos termos a seguir:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista dessas considerações, como não ficou demonstrado nos autos que houve prejuízo para a defesa do contribuinte não há que se alegar nulidade do lançamento.

Da Nulidade do Procedimento Fiscal por Inobservância aos Requisitos Legais para Expedição da Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

O Recorrente insurge-se alegando que, para que a expedição da RMF seja possível, é necessário que a autoridade fazendária fundamente a indispensabilidade da medida e, ainda, não só isso, deve comprová-la por relatório circunstanciado no qual "deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade (...), observado o princípio da razoabilidade".

Defende que tais requisitos não foram observados no presente procedimento fiscal, ou seja, não há nos autos relatório circunstanciado que demonstre de forma clara e precisa tratar-se de situação de indispensabilidade, devendo o acórdão ser reformado, para ser declarada a nulidade integral do presente lançamento, posto que a expedição de RMF em questão é ilegal e abusiva.

Os procedimentos para obtenção dos dados de movimentação financeira pelo fisco estão dispostos no Decreto nº 3.724 de 2001, com as alterações na redação promovidas pelo Decreto nº 6.104 de 2007 e pelo Decreto nº 8.303 de 2014.

Em relação aos critérios adotados pela fiscalização para enquadrar o presente caso às hipóteses de indispensabilidade do exame das informações bancárias, previstas no artigo 3º do Decreto nº 3.724 de 2001, observa-se que a autoridade fiscal justificou a necessidade de requisitar as informações bancárias em virtude da hipótese mencionada no inciso XI¹, após vencido o prazo adicional concedido ao contribuinte para a apresentação dos documentos solicitados (fls. 194/195), de modo não haver qualquer irregularidade capaz de ensejar a nulidade arguida pelo Recorrente.

Ademais, tal argumento já foi apresentado por ocasião da impugnação e foi devidamente analisado pela autoridade julgadora de primeira instância, que rejeitou a alegação de nulidade, fundamentada no fato de que os requisitos estabelecidos nos atos normativos que regem a matéria foram devidamente observados pela autoridade lançadora, não merecendo qualquer reparo, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, constantes no excerto abaixo reproduzido (fl. 767 e pág. PDF 765):

(...)

¹ **DECRETO Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.** Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

~~XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.~~

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

Analizando a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) de fls. 196/206, não procede a argumentação do impugnante, pois pode-se verificar que existem todos os requisitos apontados pelo citado Decreto nº 3.724/2001. Cabe ressaltar que consta nos documentos encaminhados às instituições financeiras um relato pormenorizado das razões e fundamentos que motivam a necessidade da medida.

Destaque-se ainda que tal medida (RMF), inclusive, foi fundamentada nas informações prestadas pelo próprio impugnante em fls. 194, onde diz que não conseguiu obter o restante da documentação solicitada, no caso, os extratos bancários das instituições financeiras.

Em sendo assim, considerando que foram cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724/2001 pela Autoridade Fiscal, resta rejeitar tal alegação de nulidade.

(...)

Do exposto, afasta-se a arguição de nulidade do procedimento.

MÉRITO

As questões meritórias aventadas pelo Recorrente no recurso voluntário dizem respeito às seguintes matérias:

Do Lançamento por Omissão de Receitas quanto à Movimentação Financeira.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)².

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos.

Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, o que não aconteceu no presente caso.

Pela pertinência, convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

No caso em análise, o contribuinte tenta justificar que a origem dos recursos movimentados em contas correntes de sua titularidade era decorrente: (i) da existência de confusão patrimonial entre o contribuinte e a pessoa jurídica A. J. Carvalho (CNPJ 14.XXX.XXX.0001-24), que muitas vezes acordaram contratos de mútuos, sendo que o Recorrente realizava empréstimos junto à empresa mencionada, ou a pessoa jurídica A. J. Carvalho junto ao sr. Hélio Bonafini e, oportunamente, tais valores eram depositados em contas de ambos para o

² **LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

pagamento deles e (ii) da venda de imóvel de sua propriedade que não foram considerados integralmente pela fiscalização.

Em relação aos valores da venda do imóvel, a fiscalização relatou o que segue (fl. 672 e pág. PDF 670):

(...)

Portanto, apesar do contribuinte não apresentar a escritura pública da venda do imóvel, considerou-se que há verossimilhança nas suas alegações e excluiu-se da base de cálculo os lançamentos de R\$ 100.000,00, creditado em 18/09/2012, R\$ 150.000,00 e R\$ 48.000,00 depositados em 19/09/2012 e R\$ 90.000,00 depositado em 18/12/2012.

(...)

Com o recurso voluntário o contribuinte apresentou cópia da escritura pública lavrada em 18/09/2012, no Serviço Notarial do 9º Ofício (fls. 850/851 e págs. PDF 848/849), da qual se extraem as informações abaixo relacionadas acerca da forma como foi acordado o recebimento pela venda do LOTE 024 - QUADRA 008, com área de total de 829,53 metros quadrados, situado no ROYAL PARK RESIDENCE, localizado no município de Londrina/PR, contendo residência em alvenaria com área construída de 433,89 metros, pelo valor total de R\$ 948.000,00³:

³ No **CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA** (fls. 542/546 e págs. PDF 540/544) apresentado por ocasião da fiscalização constam as seguintes condições:

(...)

Do valor do imóvel

Cláusula 2ª: O PROMITENTE VENDEDOR atribui ao imóvel o valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

(...)

Da forma de pagamento

Cláusula 8ª: Os PROMISSÁRIOS COMPRADORES pagarão o PROMITENTE VENDEDOR o valor convencionado na cláusula 2ª da seguinte forma:

- a) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por meio de dação em pagamento, o veículo da marca LAND ROVER, modelo FREELANDER 2 HSF 16, ano 2009/2010, cor preta, PLACAS ART-4389, cuja propriedade está em nome de Farmácia Vale Verde LTDA., conforme documento anexo;
- b) R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em um terreno na quadra 07, do Lote 19, medindo 2.552,08-m2, localizado no Condomínio ECOVILLAS DO LAGO, PR 323, Km 51,2, no Município de Sertãoópolis, Estado do Paraná (mapa anexo);
- c) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em dinheiro/transferência bancária no ato da assinatura da Escritura Pública de Venda e Compra que deverá ser realizada em até 10 dias úteis, contados da data da assinatura deste instrumento;
- d) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) após 90 dias da assinatura da Escritura Pública de Venda e Compra, e por fim;
- e) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 180 dias após a data da assinatura da Escritura Pública de Venda e Compra.

Parágrafo primeiro: As partes concordam e aceitam os valores atribuídos aos bens mencionados nas letras "a" e "b".

Parágrafo segundo: O veículo descrito na letra "a" é entregue nesta data ao PROMITENTE VENDEDOR e para tanto se responsabiliza de agora em ante por qualquer infração, crime ou contravenção envolvendo o veículo, eximindo-se os PROMISSÁRIOS COMPRADORES de qualquer responsabilidade. Todavia, fica os PROMISSÁRIOS COMPRADORES responsáveis pelo todo período anterior a data de entrega do veículo.

Parágrafo terceiro: Declaram os PROMISSÁRIOS COMPRADORES que não existe sob os bens elencados nas letras "a" e "b" nenhum ônus, dívida ou pendência seja ela de qualquer natureza (IPTU, IPVA, DPVAT, MULTAS, taxas, restrições,

- R\$ 95.000,00, neste ato representado pelo veículo MLR FREELANDER 2 HSF 06, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa ART-4389, Renavam 167152459;
- R\$ 205.000,00, neste ato, representado pelo Lote nº 019 da quadra 007 do Loteamento Ecovilas do Lago – Residence – Lazer, situado no município e comarca de Sertanópolis/PR, com área de 2552,08 m²;
- R\$ 48.000,00, neste ato através do cheque nº SA-000921, da conta 00XXX-5, agência 4061;
- R\$ 300.000,00 até 18/12/2012 e contra apresentação da averbação da construção a margem da mencionada matrícula, representados pelos cheques nº SA-000925, da conta 00XXX-5, da agência 4061 e
- R\$ 300.000,00 para até o dia 18/03/2013 e contra apresentação dos débitos de IPTU existentes sobre o imóvel desta escritura, representado pelo cheque nº SA-000926, da conta 00XXX-5, da agência 4081, todos do Banco Itaú S/A, emitidos pelo comprador nominais ao ora VENDEDOR, servindo suas compensações positivas como quitações.

Com base nas informações constantes na escritura pública, extrai-se que em **18/09/2012**, o Recorrente recebeu pela venda do imóvel: R\$ 95.000,00 correspondente ao veículo (fl. 854 e pág. PDF 852), R\$ 205.000,00 referente ao lote nº 019 da quadra 007 do Loteamento Ecovilas do Lago – Residence – Lazer e mais o valor de **R\$ 48.000,00** representado pelo cheque nº **SA-000921**, compensado em **19/09/2012** (fl. 855 e pág. PDF 853), cujo valor foi excluído da base de cálculo do lançamento.

O cheque nº **SA-000926**, no valor de R\$ 300.000,00, emitido em **18/09/2012**, foi compensado em **21/03/2013** (fl. 857 e pág. PDF 855).

Não foi apresentada cópia do cheque nº **SA-000925**, no valor de **R\$ 300.000,00**, todavia foram apresentadas cópias do cheque nº **SA-000924**, no valor de **R\$ 150.000,00**, emitido em 18/09/2012 e compensado em **19/09/2012** (fl. 855 e pág. PDF 853), cujo valor foi excluído da base de cálculo do lançamento pela fiscalização e do cheque nº **SA-000993**, no valor de **R\$ 150.000,00**, emitido em 18/12/2012 e compensado em **18/12/2012** (fl. 856 e pág. PDF 854),

etc.) responsabilizando-se pelas Informações prestadas até que a documentação e certidões sejam mostradas ao PROMITENTE VENDEDOR;

Parágrafo Quarto: Fica facultado ao PROMITENTE VENDEDOR transferir o veículo descrito na letra "a" em seu nome ou a quem este indicar (terceiros) aos PROMISSÁRIOS COMPRADORES.

Parágrafo Quinto: Caso o negócio não se concretize o PROMITENTE VENDEDOR pagará aos PROMISSÁRIOS COMPRADORES o valor atribuído ao veículo (R\$ 120.000,00), já que a tradição (entrega) se dará nesta data. A exceção da obrigação de aquisição do veículo somente ocorrerá caso haja desistência por parte dos PROMISSÁRIOS COMPRADORES, até a data da Escritura Pública, momento em que a venda e compra se efetivará, conforme disposição legal (art. 108 do Código Civil).

Parágrafo sexto: Diante do convencionado na letra "b", obrigam-se os PROMISSÁRIOS COMPRADORES a outorgar a Escritura Pública do terreno em nome do PROMITENTE VENDEDOR ou a quem ele indicar, o que deverá ser feito no mesmo prazo da escritura do imóvel, objeto principal deste contrato.

mantido no lançamento sob a justificativa de não ter havido informação da origem do depósito, mas a fiscalização considerou como justificado o valor de um depósito *on line* no valor de R\$ 90.000,00, acolhendo a justificativa do contribuinte como sendo parte do pagamento da venda do imóvel.

Em conclusão ao acima exposto, a documentação apresentada com o recurso voluntário não é suficiente para comprovar a alegação de não ter sido considerado integralmente o valor da venda do imóvel. Isso porque o Recorrente não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea os valores efetivamente recebidos. De se destacar que no curso da fiscalização, conforme foi informado pela autoridade lançadora, o contribuinte deixou de apresentar a escritura pública, apresentando apenas a cópia do CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA, vindo a apresentar a cópia da escritura pública somente em sede recursal e contendo valores diversos dos constantes naquele contrato.

Do exposto rejeita-se o argumento do Recorrente.

A alegação de ter havido confusão patrimonial com a empresa A J de Carvalho Construção, na tentativa de justificar a origem de valores depositados em contas correntes de sua titularidade como sendo provenientes de contratos de mútuos firmados entre ambos não se sustenta, pelos motivos a seguir elencados pela fiscalização (fls. 669/670 e págs. PDF 667/668):

(...)

6.1.1 – Diligência junto à Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul e empréstimos da empresa A C Carvalho Construções

Nos documentos bancários trazidos pela segunda RMF constavam cheques de emissão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul liquidados na boca do caixa a crédito de Hélio Bonafini. Foi aberta diligência fiscal no ente público para explicar os motivos da emissão desses cheques (fls. 569/586).

A PM de Alvorada do Sul respondeu que não tinha negócios jurídicos ou econômicos com Hélio Bonafini e que os cheques foram para pagamentos de terceiros. Nominou todos os recebedores dos cheques (fls. 578 a 586).

A posteriori, o Sr. Hélio juntou em sua resposta de 17/11/2017, uma folha de suposto livro Razão da empresa A J de Carvalho – CNPJ 14.XXX.XXX/0001-24, que, em tese contabiliza “empréstimos” da titular para com Hélio Bonafini, no valor de R\$ 226.000,00 durante o ano de 2012 (fl. 533). Apesar do mesmo não afirmar isso, há a indicação no livro Razão de que tais “empréstimos” seriam liberados a partir do endosso de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul.

Em 30/11/2017 o Sr. Hélio junta correspondência informando que os valores de R\$ 15.000,00 depositado em 15/06/2012, R\$ 24.628,00 depositado em 12/07/2012, R\$ 17.362,01 depositado em 10/08/2012 e R\$ 24.500,00 depositado em 11/10/2012 são “empréstimos”. Como todos esses lançamentos se tratam de cheques emitidos pela Prefeitura de Alvorada do Sul para pagamento de

fornecedores e depositados na conta do fiscalizado, entendemos que tal “empréstimo” seria, supostamente, tomados junto a tais fornecedores.

Alega ainda que o depósito de R\$ 150.000,00 de 19/12/2012 também se trata de “empréstimo”. Como no documento trazido pelo contribuinte – Livro Razão da empresa A J Carvalho Construção – há o lançamento de empréstimo para o Sr. Hélio, consideramos que o credor do alegado empréstimo também seja tal empresa.

Não é possível acolher a justificativa do contribuinte. Não há indícios mínimos para comprovar que tal empréstimo tenha sido contratado. Vejamos:

a) na resposta da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul há o vínculo de um único serviço que foi prestado pela A J de Carvalho e pago com cheque que posteriormente fora depositado para o Sr. Hélio – Valor R\$ 32.628,00 (fl. 580).

b) tal “empréstimo” não consta da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa relativa ao ano de 2012 (fls. 632/634).

c) conforme Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) relativo ao período de 01/12/2012 a 31/12/2012, a empresa teve um faturamento bruto de R\$ 345.438,66 no período de 12/2011 a 11/2012 (fls. 641/642), ou seja, não havia caixa suficiente para o desembolso de R\$ 226.990,01 em empréstimos a Hélio Bonafini.

d) não há contrato de empréstimo.

e) não há recolhimento de IOF.

f) principalmente: não há o registro desses empréstimos na Declaração de Ajuste de IR Pessoa Física de Hélio Bonafini para o ano calendário 2012 (fls. 2/12).

g) os demais fornecedores de serviços para a Prefeitura de Alvorada do Sul (fls. 581 a 586) não guardam nenhuma relação com o contribuinte.

f) não há cheque da Prefeitura de Alvorada do Sul no valor de R\$ 150.000,00.

Portanto, conclui-se que não restou comprovada a natureza jurídica e econômica dos créditos havidos na conta de Hélio Bonafini, provenientes de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul. Também não há nenhuma verossimilhança nas alegações de que os créditos têm como origem a empresa A J Carvalho e que sua natureza seria de “empréstimo”. Manteve-se a tributação.

(...)

Do exposto, cabia ao Recorrente colacionar aos autos documentos hábeis e idôneos para contrapor o lançamento efetuado, o que não fez quando da apresentação da impugnação e na fase recursal, insistindo apenas na tese da confusão patrimonial e existência de mútuos não comprovados, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório, de modo que não há como acolher seus argumentos, não merecendo qualquer reparo o lançamento efetuado.

Do mesmo modo devem ser mantidos os valores de R\$ 10.000,00 depositado em 13/04/2012 e R\$ 11.000,00 depositado em 16/05/2012 que o contribuinte inicialmente informou ter recebido a título de “empréstimos” e, posteriormente, com os documentos bancários obtidos pela fiscalização e mediante diligência junto ao emissor dos cheques, constatou tratar-se de pagamento efetuado pela prestação de serviços realizado pelo contribuinte, conforme excerto abaixo reproduzido do Termo de Verificação de Ação Fiscal (fl. 671 e pág. PDF 669):

(...)

Nos documentos bancários trazidos pela segunda RMF constavam que tais lançamentos se referem a cheques de emissão de José Antonio Gazarini liquidados na boca do caixa a crédito de Hélio Bonafini (fls. 472 a 474). Foi aberta diligência fiscal visando identificar os motivos da emissão desses cheques (fls. 587 a 591). O Sr. José Antonio respondeu à intimação e afirmou que os pagamentos foram realizados em contrapartida à execução de serviços pelo fiscalizado (fls. 592/603).

Portanto, restou comprovada a origem e a natureza deste pagamento. Contudo verificando a Declaração de Ajuste de IR Pessoa Física de Hélio Bonafini para o ano calendário 2012, constata-se que o mesmo não submeteu tais recursos a tributação.

Portanto, os valores pagos pelo Sr. José Antonio Gazarini serão tributados como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

(...)

Também neste ponto além de alegações não foram apresentados elementos capazes de afastar o lançamento realizado, de modo que não podem ser acolhidos os argumentos do Recorrente.

Nos termos do artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória devendo ser executada conforme determinado em lei, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, de modo não haver margem para qualquer discricionariedade ou liberdade de decisão por parte da autoridade lançadora sobre o que ou como agir.

É o que se observa no caso em análise, onde a autoridade fiscal, seguindo os ditames legais, considerou os valores dos créditos não justificados pelo contribuinte como

omissão de rendimentos baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 e em relação aos valores cuja origem foi identificada e que não foram computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos, submeteu-os às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, nos termos do disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Ainda que o contribuinte alegue, não carrear os autos elementos comprobatórios (coincidentes em data e valores com os créditos efetuados) para afastar a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos de origem não comprovada e assim elidir o lançamento realizado, uma vez ser seu o ônus exclusivo de tal comprovação individualizada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Em vista dessas considerações, nada a prover.

Da Glosa de Dedução a Título de Dependentes.

A fiscalização efetuou a glosa de R\$ 3.949,44⁴, correspondente aos dependentes informados na declaração de ajuste anual - GUILHERME K. BABADOGULOS e MARIA CLARA SABINO BONAFINI⁵ – tendo em vista que, “regularmente intimado a apresentar a comprovação de dependência econômica (fl. 52), não houve nenhuma manifestação sobre dois dependentes tidos como outros agregados cujo fiscalizado, em tese, manteria guarda judicial” (fl. 676 e pág. PDFD 674).

Com o recurso voluntário o Recorrente apenas alega que a dedução em questão possui respaldo na legislação do imposto de renda e, assim, não pode sofrer restrições pela Receita Federal, sob pena de afrontar as previsões do ordenamento jurídico.

Aduz nem mesmo ser possível delimitar a possibilidade de tais deduções sob a exigência de documento que comprove a "guarda judicial", pois de acordo com a legislação, deve ser aceita a inclusão de pessoas de diferentes graus de parentesco como dependentes. Logo, patente a ilegalidade da glosa em questão, pelo que se requer a reforma do acórdão ora combatido, a fim de que ela seja cancelada e, por consequência, seja o lançamento tributário correlato integralmente exonerado.

O texto base que define o direito da dedução de dependentes do imposto de renda e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II,

⁴ Conforme informado no Termo de Verificação de Ação Fiscal (fl. 676 e pág. PDF 674):

(...)

No ano de 2012 o valor da dedução por dependente era de R\$ 1.974,72. Portanto, a base de cálculo da glosa será de R\$ 3.949,44.

(...)

⁵ Sob o código 24 - Irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial até os 21 anos.

alínea “c” dos artigos 8º e 35 da Lei nº 9.250 de 1995⁶, regulamentado no artigo 77 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99)⁷, vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

⁶ **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

⁷ **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(...)

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

A decisão de primeira instância manteve a glosa da dedução de dependentes sob o argumento de que “para Guilherme e Maria Clara, o contribuinte não comprovou que detém a guarda judicial, pois não foram apresentados quaisquer documentos” (fl. 780 e pág. PDF 778).

Com o recurso voluntário o Recorrente apenas requer a reforma do julgado sem, contudo, trazer à colação elementos capazes de comprovar que detém a guarda judicial dos dependentes pleiteados, limitando-se a apresentar alegações desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

De se ressaltar que no âmbito deste CARF encontra-se sumulada a matéria relativa a necessidade de detenção de guarda judicial por parte do sujeito passivo que pretenda deduzir como dependente em sua declaração de ajuste anual o menor pobre que crie e eduque, objeto da Súmula CARF nº 13, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 13

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, o acórdão recorrido não merece reparo.

Da Multa de Ofício Qualificada.

O Recorrente defende, se acaso mantido o lançamento tributário integralmente, a insubsistência da aplicação da multa qualificada em relação às operações realizadas em conta bancária da filha, alegando inexistência de qualquer ato de sonegação, fraude ou conluio entre as partes para sonegar impostos.

A aplicação da multa qualificada em relação aos rendimentos identificados por presunção legal – depósitos bancários na conta de Juliana Sabino Bonafini (interposta pessoa), foi assim justificada pela autoridade lançadora (fl. 678 e pág. PDF 676):

(...)

8 – DAS MULTAS

Os valores devidos deverão ser acrescidos de multa de ofício. Para as infrações listadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.4 acima, a multa será de 75%, que é o menor percentual previsto na Lei, pois não há evidência de dolo específico de fraudar.

Já para a autuação listada no item 7.3 a multa será qualificada (150%), pelos fatos e legislação descritos a seguir.

Conforme demonstrado nos extratos bancários, a Sra. Juliana recebeu em suas contas correntes valores muito relevantes e seu pai declarou que a mesma não recebia nenhuma remuneração. Apesar disso, a conta corrente era individual e foi necessário a assinatura da Sra. Juliana para abertura de contratos e provavelmente para movimentação. Ou seja, Juliana sabia que o pai utilizava sua conta para receber recursos. O Sr. Hélio, por sua vez, utilizou-se da conta da filha para excluir rendimentos dos controles tributários valores próprios. Nestas ações percebe-se a intenção de fraudar e o conluio entre as partes. Não restou dúvidas que Juliana era pessoa interposta de Hélio. São condutas comissivas e deliberadas com a finalidade sempre foi causar confusão patrimonial, dissimular dados e fugir dos controles do Fisco

A legislação pátria é clara no sentido de que as infrações cometidas com a prática constatada de sonegação, fraude ou conluio, regularmente constatada pelo Fisco, devem ser aplicadas com multas duplicadas – 150% - Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a qualificação da multa de ofício sob os seguintes fundamentos (fls. 785/786 e págs. PDF 783/784):

(...)

A autoridade lançadora, entendeu que da análise dos fatos e de toda documentação apresentada, restou evidente, inclusive sendo confessado pelo contribuinte e por sua filha ao afirmar que a movimentação financeira em conta de sua titularidade era de exclusiva responsabilidade de seu pai, restando configurado expressamente o intuito de fraudar o Fisco.

A autoridade fiscal foi bastante diligente ao aplicar a multa de 150% e expôs de forma bastante clara a motivação de tal qualificação no Termo de Procedimento Fiscal.

Esses procedimentos evidenciam consciente intuito de pagar menos tributos e enquadram-se perfeitamente à hipótese prevista na citada Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, artigo 71, como sonegação fiscal, não havendo dúvida que enseje a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN. Portanto, correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre o imposto de renda apurado, conforme disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

(...)

A situação apresentada nos presentes autos amolda-se perfeitamente ao disposto na Súmula CARF nº 34, abaixo reproduzida, uma vez que o sujeito passivo admite ter utilizado e ser o responsável pela movimentação de recursos ocorrida na conta corrente de titularidade de sua filha, Juliana Sabino Bonafini (interposta pessoa), sendo, portanto, correta e cabível a qualificação da multa de ofício:

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No caso em análise, ante a configuração de situação de infração cometida com a prática constatada de sonegação, fraude ou conluio pela fiscalização, a multa de ofício foi adequadamente aplicada, considerando a redação do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 1996, vigente à época dos fatos.

Contudo, cabe ao caso concreto, ser observada a superveniência da Lei nº 14.689 de 2023⁸, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 100%, por

⁸ **LEI Nº 14.689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.** Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996⁹, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Da Incidência de Juros sobre a Multa de Ofício.

O Recorrente insurge-se contra a incidência de juros sobre a multa aplicada, tece considerações sobre a matéria, colaciona doutrina e jurisprudência para ao final requerer que seja determinado que não incidam juros moratórios sobre a multa de ofício, ante à ausência de autorização legal para tanto.

A questão da incidência da taxa SELIC, inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício, não demanda maiores considerações uma vez que se encontra pacificada na esfera administrativa, objeto das Súmulas CARF nº 4 e 108, abaixo reproduzidas e de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 129** de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nada a prover no presente tópico.

Doutrina, Jurisprudência e Decisões Administrativas.

⁹ **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pelo Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Assim os entendimentos firmados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiterados acerca de determinada matéria, não possuem efeito vinculante perante a autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, nos termos do artigo 25, §13 do Decreto nº 70.235 de 1972, incluído pela Lei nº 14.689 de 2023.

Por sua vez, a jurisprudência emanada do poder judiciário também não vincula a autoridade julgadora, seja por falta de previsão legal, seja pelo fato da decisão judicial, em regra, só fazer coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, nos termos do artigo 503 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), respeitados os ditames do Decreto nº 2.346 de 1997 e do artigo 19 da Lei nº 10.522 de 2002.

Da mesma forma as posições doutrinárias não integram a legislação tributária nos termos dos artigos 96 e 100 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação acerca da ilegalidade da aplicação da multa isolada concomitante com a multa de ofício em razão da preclusão consumativa; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada à 100% em relação à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA DE TERCEIROS, correspondente aos rendimentos identificados por presunção legal – depósitos bancários na conta de Juliana Sabino Bonafini (interposta pessoa), tendo em vista a retroatividade benéfica prevista na Lei nº 14.689 de 2023.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos